

LEI Nº 971/2001

SUMULA:- Dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer critérios de avaliação do ruído em áreas habitadas no Município, visando o conforto da comunidade e fixar parâmetros sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis de sons para as diferentes zonas de uso.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito da presente lei; são dotadas as seguintes definições:

- I- Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.
- II- Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada: É definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som e a pressão acústica de referência, de acordo com a Tabela da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- III- Ruído de fundo: É a media dos mínimos níveis de sons no horário e locais considerados na ausência da fonte objeto de estudo.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SONS

Art. 3º - É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas e outras, inclusive as de propaganda volante, que perturbem o sossego e o bem-estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta lei, para diferentes zonas de uso e horários, conforme o disposto na tabela I que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo Único – Em caso de festividades comemorativas, o ALVARÁ a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal determinará as condições para a realização, inclusive no que diz respeito ao horário e a tolerância dos níveis de som.

Art. 4º - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem –estar público, a emissão de sons que atinjam, no exterior do ambiente em que tem origem a queixa, nível de som maior do que os parâmetros máximos para ruídos de fundo estabelecidos na tabela I, de acordo com o horário e zona de uso.

Art. 5º - Em todas as Zonas de Uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos, nas proximidades de escolas e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente o hospital e posto de saúde, na distância inferior a 100 (cem) metros.

Art. 6º - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas de ar comprimido, ou similares.

Art. 7º - Fica proibido no Município o trânsito de veículos que não possuem dispositivo silencioso, de escapamentos, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este com eficiência igual ou superior.

Art. 8º - O som dos carros de propaganda volantes e vendedores terão alvará para funcionarem somente nos horários compreendidos entre as 09:00 às 20:30 horas e desde que as intensidades do som não ultrapassem 45 dB, medidos a uma distância de 10 metros da fonte de origem.

Art. 9º - Não será admitida criação para comércio de animais que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, em qualquer Zona de Uso.

Art. 10º - Com exceção do disposto no artigo 11 e alíneas, é proibido: a detonação de explosivos, o uso de apitos, sirenes, sinos, alto-falante e outros aparelhos sonoros ou a realização de manifestações coletivas que se façam ouvir de recintos fechados, acima dos níveis previstos nesta Lei, de forma a perturbar o sossego e o bem estar públicos.

Art. 11º - Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- a) Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas oficiais, quando em serviços de socorro ou policiamento;
- b) Detonação de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada por órgãos competentes;
- c) Sinos de templos para assinalação de horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 12º - Aos infratores do disposto nesta lei aplica-se as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- Multa não inferior ao valor de 100 (cem) UFIRs e não superior a 200 (duzentos) UFIRs.
- III- Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;
- IV- Cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 13º - As infrações serão classificadas em leves ou graves, levando-se em conta:

- I- A intensidade do som, considerado os níveis estabelecidos na tabela I;
- II- As circunstâncias agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único – Considera-se circunstância agravante obstar ou dificultar a fiscalização.

Art. 14º - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração devendo na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 15º - Na aplicação de multa serão observados os limites de 100 UFIRs para as infrações consideradas leves e de 200 UFIRs para as graves, dependendo das circunstâncias atenuantes.

Art. 16º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 17º - As penalidades de interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargos da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, poderão ser aplicadas a partir da Segunda reincidência.

Art. 18º - Constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração, em 03 (três) vias, destinado-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I- O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço e qualificação.
- II- O fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectiva;
- III- O dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;
- IV- A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V- Assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único – O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.

Art. 19º - A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto da infração.

Parágrafo 1º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido de forma fundamentada pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

Parágrafo 2º - Das decisões que concederam ou denegarem prorrogação, será ciência ao infrator.

Art. 20º - As penalidades de advertências e multas serão aplicadas pelo fiscal lançador do município.

Art. 21º - As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte, cassação do alvará de autorização ou de licença, serão aplicadas por uma Comissão, a ser constituída por 03 (três) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo Poder Legislativo e um pela Associação Comercial.

Art. 22º - As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação. Após esse prazo será a multa inscrita na Dívida Ativa.

Art. 23º - O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 22º, além de sujeitar o infrator à decadência de direito de recurso, acarretará sobre o débito:

- I- Correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- II- Acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscrito para cobrança executiva.

Parágrafo 1º - A correção monetária mencionada no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotadas pela Fazenda Pública do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - O acréscimo referido no inciso II, incidirá sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Art. 24 – Os recursos não terão efeito suspensivos e serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do auto da infração.

Art. 25º - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos à Comissão de que trata o artigo 21 desta Lei.

Art. 26º - Não serão conhecidos os recursos intempestivos e os que deixaram de vir acompanhados de cópia da guia de recolhimento da multa quitada.

Art. 27º - As restituições de multa resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas, sempre pelo valor recolhido sem quaisquer acréscimos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES

Art. 28º - Para efeito desta lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de intensidade do som (decibelímetro) que atende as recomendações da EB – 367/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Art. 29º - As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto a operacionalidade.

Art. 30º - O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte do som e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 31º - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como tela de vento.

Art. 32º - A tabela I fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regulamentada por Decreto no que couber e for necessário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, AOS
TRINTA E UM (31) DIAS DO MÊS DE AGOSTO (08) DO ANO DE DOIS MIL E UM (2.001).

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

ZONAS DE USO	DIURNO DAS 06:00 ÀS 20:00 HORAS	NOTURNO DÀS 20:00 ÀS 06:00 HORAS
ZONA RESIDENCIAL	55 dB (A)	50 db (A)
ZONA MISTA	65 dB (A)	60 db (A)
ZONA INDUSTRIAL	70 dB (A)	65 dB (A)
HOSPITAIS E POSTO SAUDE	45 dB (A)	40 dB (A)

O método de avaliação envolve as medições dos níveis de ruído, na escala de compensação A, em decibéis (comumente chamando dB (A)).

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, AOS
TRINTA E UM (31) DIAS DO MÊS DE AGOSTO (08) DO ANO DE DOIS MIL E UM (2.001).

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL